



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
C	ST
	Rubrica

47

Processo : 41350.003929/87-12

Acórdão : 203-04.909

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.559

Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S.A.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

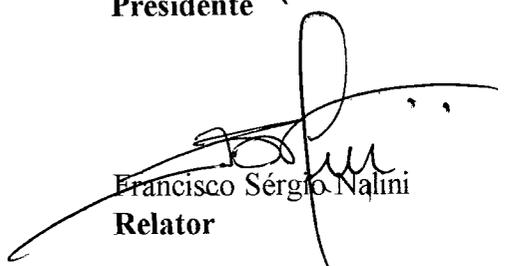
ITR – LANÇAMENTO – Comprovado que o imóvel encontra-se nos limites de terra da União, com usufruto exclusivo de índios, e, tendo em vista o cancelamento do cadastro pelo Poder Judiciário, cancela-se o ITR/87. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41350.003929/87-12
Acórdão : 203-04.909

Recurso : 103.559
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S.A.

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 112/114:

“Contra a contribuinte acima identificada, com domicílio fiscal em Lençóis Paulista - SP, foi emitido o lançamento indicado no extrato, às fls. 99, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições sindicais, exercício de 1987, no montante de CR\$14,11, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código nº 902.020.782.696-4, com área de 9.525,0 ha, denominado Fazenda Guaporé, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-lei nº 1.146/70 c/c o Decreto-lei nº 1.989/82 e Decreto-lei nº 1.166/71 e Decreto nº 84.685/80.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a interessada interpôs a petição de fls. 07/10, solicitando o cancelamento do cadastro junto ao INCRA e conseqüentemente do lançamento, alegando em síntese que a área embora escriturada não existe.

É imprescindível ressaltar que o lançamento impugnado foi feito com base em uma DP ex-officio, com dados levantados in loco pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme Notificação/INCRA/DR (13) C/Nº 087/1987, às fls. 06.

Após a notificação do lançamento, iniciou-se uma demanda entre a interessada e o INCRA, sobre a existência real do referido imóvel (fls. 07/48).

O pedido de cancelamento do cadastro imobiliário junto ao INCRA foi analisado por esse Órgão e indeferido, conforme decisão, às fls. 51.

Cientificada do indeferimento, através do Ofício/INCRA/SR-13/C/Nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41350.003929/87-12
Acórdão : 203-04.909

583/90, a interessada interpôs o recurso, às fls. 53/55, protocolado em 09/03/90, solicitando a reconsideração do indeferimento.

O processo permaneceu no INCRA até 10/09/90, quando foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso - PFN/MT, despacho, às fls. 66, para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, mesmo sem a apreciação do recurso interposto pela interessada.

Como não constavam dos autos os Demonstrativos dos Débitos a serem inscritos em Dívida Ativa, a PFN-MT, devolveu o processo ao INCRA para o preenchimento dos demonstrativos, conforme Ofício GB/PC/PFN/MT/Nº 0287, de 05/10/90, às fls. 68.

De posse do processo o INCRA submeteu-o a sua Procuradoria Geral em Brasília - DF, que se manifestou dizendo que a competência para o cancelamento do cadastro imobiliário é do INCRA cabendo, portanto, a esse Órgão apreciar o recurso interposto pela interessada (fls. 78/91).

Em face do parecer da Procuradoria Geral do INCRA em Brasília - DF, o departamento/divisão DCC-1 do INCRA/MT, se manifestou pela manutenção do indeferimento do pedido de reconsideração do cancelamento do código imobiliário interposto pela interessada, conforme parecer, às fls. 95/96.

No entanto, equivocadamente, o departamento/divisão DCF/INCRA/MT não acatou o cancelamento proposto pela DCC, sob a alegação de que a decisão para continuidade ou não do processo fugia à competência do INCRA e determinou o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT - DRF/MT, conforme ofício, às fls. 97.

Em 12/12/91, o processo foi, então, protocolado na DRF/MT, onde permaneceu até outubro/94, quando foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, que por sua vez o encaminhou, em 28/11/94, para Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP e esta, em face da criação da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO-SP, o remeteu a esta DRJ em 25/06/95.

Face ao equívoco do departamento/divisão, DCF/INCRA/MT, remetendo o processo para a DRF/MT, sem apreciar o pedido de reconsideração do cancelamento do cadastro do imóvel junto àquele Órgão, e com base no parecer de sua própria Procuradoria Geral - PJC/Nº 04/91, às fls. 78/91, a DRJ/RPO-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41350.003929/87-12
Acórdão : 203-04.909

SP, em 29/09/95, remeteu novamente o processo ao INCRA-MT para apreciar o recurso interposto pela interessada (reconsideração do indeferimento do pedido de cancelamento do cadastro do imóvel), conforme despacho, às fls. 103/104.

O INCRA-MT, analisou o recurso e, através dos despachos/pareceres, às fls. 107 e 108/109, decidiu indeferir o recurso interposto pela interessada, mantendo ativo o cadastro do referido e determinou, através de sua Procuradoria Regional:

- notificar a requerente, via de ofício, dando-lhe ciência da decisão do indeferimento; e

- remeter o processo à Secretaria da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal em Bauru – SP, com vistas à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para levantar e definir os valores atualizados dos débitos, bem como promover a cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

Cumpra-me registrar, a título de contribuição, que o débito primitivo, do lançamento impugnado, é aquele constante dos documentos de fls. 03 e 104-A e B, que, pela má fé da declarante, comprovada nos autos, deve sofrer as modificações determinadas pela Legislação Tributária em vigor, inclusive as seguintes, previstas nas Leis 4.504/64, 6.746/79 e no Decreto nº 84.685/80:

a) - adoção da alíquota básica, acrescida do coeficiente de progressividade;

b) - eliminação dos índices de redução do ITR pela utilização da terra - GUT e pela eficiência na produção - GEE;

c) - multa;

d) cobrança em dobro dos valores dos tributos devidos; e

e) - despesas com verificações resultantes do processo de fiscalização.

A interessada foi notificada do indeferimento de seu recurso, através do Ofício/INCRA SR-13/C/Nº 941/95, datado de 15/12/95, cópia às fls. 110.

Em 19/12/96, o INCRA retornou o processo a esta DRJ/RPO-SP, conforme Ofício, às fls. 111.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41350.003929/87-12
Acórdão : 203-04.909

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“ÁREA INEXISTENTE – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO - Enquanto não cancelados o cadastro do imóvel junto ao INCRA e o registro imobiliário no cartório competente, mantém-se o lançamento do imposto.”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 118 e seguintes, onde informa que obteve, na Justiça, o cancelamento do Cadastro nº 902.020.782.696-4 que gerou a presente cobrança.

Atendendo à Portaria nº 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador – BA, suas Contra-Razões ao recurso (fls. 124), onde, constando o sucesso da interessada na Justiça, requer que seja reexaminado o pleito da interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41350.003929/87-12
Acórdão : 203-04.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Decretou o Poder Judiciário o cancelamento do Cadastro 902.020.782.696-4, por estar a área do imóvel inserida dentro do perímetro de terras indígenas. Documentos acostados aos autos às fls. 120/122, onde se vê que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive, desistiu da Ação de Execução Fiscal que vinha promovendo contra a requerente para receber o ITR de 1997.

Neste caso, estando o imóvel encravado em área indígena, está claro que a contribuinte não tem a posse, nem pode ter o domínio útil do bem, condições fundamentais para a cobrança do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.847, de 28.01.94, nos seus artigos 1º e 2º:

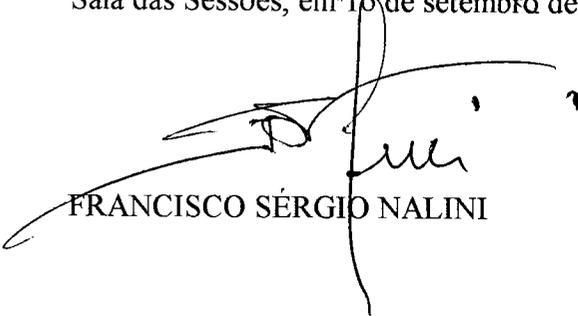
“Artigo 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1.º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Artigo 2.º - O contribuinte do imposto é o proprietário rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

Nestes termos, estando o cancelamento do cadastro já decidido no Poder Judiciário, e ficando comprovado que o imóvel está encravado em área indígena, **dou provimento ao recurso** para cancelar o lançamento do ITR/87.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI